



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10872.720189/2017-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.812 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. CPRB
Recorrente ARAUJO ABREU ENGENHARIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria não contestada na impugnação é insuscetível de conhecimento em grau recursal.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Até a competência dezembro de 2014, os créditos relativos à CPRB, decorrentes de retenções havidas no ato de quitação da nota fiscal, fatura ou do recibo de prestação de serviços sujeito à retenção, podiam ser compensados com os débitos da mesma natureza, mediante a apresentação de GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, a fim de deduzir do lançamento as retenções a serem confirmadas pela autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. Votaram pela conclusão os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva, Luis Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta (CPRB) previstas na Lei 12546/11. Segue acórdão e ementa da decisão:

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo-se em parte o crédito tributário consubstanciado pelo Auto de Infração, nos seguintes termos:

a) exonerar na competência 06/2013, o crédito da obrigação principal no valor de R\$ 1.925,00 e a multa de ofício de 150% no valor de R\$ 2.887,50; e

b) manter o crédito tributário da obrigação principal no valor de R\$ 9.783.290,66 e a multa de ofício de 150% no valor de R\$ 14.674.935,93, acrescidos dos juros.

[...]

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2014

**CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADE DE
CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI 12.546/2011.**

As empresas sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva em função de seu enquadramento no código CNAE, devem utilizar como base de cálculo a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, aplicável também às atividades do setor administrativo da pessoa jurídica, conforme § 10 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

A compensação de débitos da CPRB com os créditos de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91, será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO.

Reconhecido crédito tributário ao contribuinte, a sua restituição e ressarcimento sujeita-se à verificação prévia da ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, que se positivo, fica atrelado à concordância do contribuinte, em compensação de ofício, ou retido, até a satisfação do débito, conforme previsto na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. PAGAMENTO EM DARF ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. APROVEITAMENTO. DEDUÇÃO DO DÉBITO.

Constatado que o sujeito passivo recolheu contribuição previdenciária sobre a receita, em período abrangido pela ação fiscal, mas antes do seu início, é se deduzir o seu valor do auto de infração.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL.

Tem-se por prescindível a diligência, cujo tema foi objeto do próprio mérito do julgamento, em que não se reconheceu o crédito e a compensação de ofício, na forma pretendida.

O montante exonerado não implicou a interposição de recurso de ofício.

Cientificada da decisão em 10/10/2017 (fl. 714), o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 06/11/2017, no qual basicamente reiterou os mesmos termos de sua impugnação, argumentando, em síntese, que:

- a) o lançamento seria improcedente, porque todas as contribuições teriam sido integralmente recolhidas;
- b) as retenções destacadas em notas fiscais de prestação de serviços (retenções feitas pelas empresas contratantes) quitariam integralmente as contribuições e ainda sobraria saldo credor em favor da recorrente;
- c) à época dos fatos geradores, os créditos decorrentes de retenção seriam compensados em GFIP, e não através de PER/DCOMP;
- d) o PER/DCOMP teria passado a ser exigido a partir de 1º de abril de 2015;
- e) seria indevida a qualificação da multa, uma vez inexistiria dolo que importasse em tipificação do crime de sonegação de contribuição previdenciária, já que os recolhimentos efetuados seriam superiores aos valores efetivamente devidos.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, mas não deve ser totalmente conhecido.

A tese de que seria descabida a qualificação da multa de ofício não foi ventilada na impugnação e é insuscetível de conhecimento em grau recursal.

A impugnação da exigência, a qual deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do procedimento, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Somente a impugnação regular é capaz de atrair o poder-dever do Estado de fazer a prestação jurisdicional, dirimindo a controvérsia iniciada com o lançamento fiscal mas efetivamente instaurada com a sua (da impugnação) apresentação. Veja-se, nesse sentido, os seguintes dispositivos constantes do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

.....
Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
.....

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

.....
Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
.....

Justamente em função da falta de impugnação, a DRJ não julgou a matéria ora suscitada, de forma que o seu conhecimento aviltaria o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

2 Das retenções e sua compensação

No entender da recorrente, o lançamento seria improcedente, porque as contribuições teriam sido integralmente recolhidas. Segundo alega, as retenções destacadas em notas fiscais de prestação de serviços (retenções feitas pelas empresas contratantes), de sua emissão, quitariam integralmente as contribuições e ainda sobraria saldo credor em seu favor. Tais retenções teriam sido compensadas em GFIP, conforme determinava a legislação vigente à época dos fatos geradores.

A DRJ discordou desse argumento, porque entendeu que as retenções de contribuições previdenciárias, incidentes sobre as notas fiscais de emissão da recorrente, à alíquota de 3,5% sobre o seu valor bruto, deveriam ser compensadas através de PER/DCOMP, e não em GFIP, conforme determinaria a IN 1717/17 e a IN 1300/12. A DRJ ainda citou as Soluções de Consulta COSIT 99002/15 e 99003/15. Por fim, o acórdão de impugnação afirmou que o pedido da recorrente implicaria compensação de ofício, o que não seria admissível.

Como se vê, portanto, não há qualquer controvérsia sobre o enquadramento das atividades do sujeito passivo na substituição das contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento, pela CPRB instituída pela Lei 12546/11, nem mesmo sobre a possibilidade de compensação das retenções acima mencionadas.

A controvérsia reside em saber se deve ser deduzido do lançamento as contribuições antecipadamente retidas ou se a recorrente deveria ter feito a sua compensação através de PER/DCOMP.

Pois bem. À época dos fatos geradores (abril de 2013 a dezembro de 2014), o art. 56 da IN 1300/12 ainda estava na sua redação original e nem havia qualquer menção à CPRB. A menção às contribuições substitutivas somente foi feita com a alteração introduzida pela IN RFB 1529, de 19 de dezembro de 2014. Em sua redação original, o § 7º do citado

artigo apenas estabelecia que a compensação deveria ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. A necessidade de entrega do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB foi igualmente introduzida pela IN RFB 1529, de 19 de dezembro de 2014. Já a obrigatoriedade de entrega de PER/DCOMP somente foi prevista em março de 2015, por meio da IN 1557, de 31 de março daquele ano. Para fins ilustrativos, segue abaixo a transcrição do art. 56 da IN 1300. Em síntese, vê-se no art. 56, abaixo transcrito, que, nas competências objeto de lançamento, a recorrente, a rigor, não estava obrigada nem à entrega do formulário eletrônico, nem tampouco à apresentação de PER/DCOMP. O § 7º simplesmente estabelecia que a compensação seria informada na GFIP no mês de sua efetivação.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§ 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº123, de 2006, e o Sistema

Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

Logo, diante da inexistência de previsão na legislação vigente à época dos fatos geradores sobre a necessidade de compensação por meio de PER/DCOMP, e mesmo do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, entende-se que a compensação realmente poderia ser feita mediante a informação em GFIP.

Em sendo assim, e até para evitar violação ao disposto no § 6º do art. 7º da Lei 12546/11, abaixo transcrito, entendo que devem ser deduzidas do lançamento as retenções a serem confirmadas pela autoridade administrativa da SRFB, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições

previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012)(Regulamento)

Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) Sem eficácia

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)(Vigência)(Vide Lei nº 13.161, de 2015)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)(Vigência)

[...]

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)Produção de efeito e vigência

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

O recurso não deve ser totalmente provido, porque as retenções cujas compensações foram informadas em GFIP deverão ser confirmadas pela autoridade executora do julgado, observando-se inclusive o disposto no art. 60 da IN 1300/12, vigente àquela época, o que não necessariamente implicará o cancelamento de todo o crédito lançado:

Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, a fim de deduzir do lançamento as retenções a serem confirmadas pela autoridade administrativa da SRFB, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci